

DECISÃO Nº 1942080, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25767.621826/2019-94

AI5 nº 2624226195 - PP - SANTOS-SP PETROBRÁS TRANSPORTE S.A

Autuada: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A

A empresa **PETROBRÁS TRANSPORTE S.A** foi autuada em 29/10/2019 pelo descumprimento dos itens 2, 3, 5, 8, 12, 14, 18, 25 e 26 da Notificação nº 2260460/045/2019, recebida em 13/05/2019, conduta que infringem a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 05/11/2019 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 06/163), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Apresenta, em suma, justificativas para os itens da notificação em destaque, relatando as providências tomadas. Requer a anulação do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 18/12/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa não logrou êxito no combate ao conteúdo exposto no AIS, visto não apresentar os documentos exigidos pela Notificação nº 2260460/045/2019 e, muito menos, oferecer explicações plausíveis para as circunstâncias encontradas durante o ato fiscalizatório. Entende não haver qualquer razão para o acolhimento do pedido da empresa para anulação do AIS e tampouco para a aplicação da penalidade de advertência (fls. 167/170). O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 190).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 171/183, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 164), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 189) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 190).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), assim estabelecida:**

1) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 2 da Notificação nº 2260460/045/2019;

2) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 3 da Notificação nº 2260460/045/2019;

3) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 5 da Notificação nº 2260460/045/2019;

4) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 8 da Notificação nº 2260460/045/2019;

5) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 12 da Notificação nº 2260460/045/2019;

6) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 14 da Notificação nº 2260460/045/2019;

7) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não

atendimento ao item 18 da Notificação nº 2260460/045/2019;

8) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 25 da Notificação nº 2260460/045/2019; e

9) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 26 da Notificação nº 2260460/045/2019.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/07/2022, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1942080** e o código CRC **E257F643**.